



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 - Edição nº 235/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Publicação: Quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	10
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍSúmula
11Órgão Julgador
PLENÁRIOData do Julgamento
10/12/2020

Enunciado

PESSOAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. A REGRA É A IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO, EXCETUANDO OS CASOS CONSTITUCIONALMENTE EXPRESSOS, E AINDA, QUANDO HOVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. O FATO DE O CARGO COMISSIONADO SER DE LIVRE NOMEAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO AO ACÚMULO DE CARGOS.

Referência Legislativa
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 37, XVI
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGOS 54, XIV

Precedentes:

PROCESSO TC/024565/2017. DENÚNCIA.
RELATOR: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO. SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 528/19 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI nº 092/19 DE 17/05/2019.

PROCESSO TC/006740/2015 DENÚNCIA.
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS. SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 1.298/18 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI nº 159/18 DE 28/08/2018.298/18.

PROCESSO TC/020919/2016 – REPRESENTAÇÃO. RELATOR: CONS. JACKSON NOBRE VERAS. SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 2298/17 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI nº 159/1 DE 28/08/2017.

PROCESSO TC/013548/2016 – RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS. PLENÁRIO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 2723/17 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI nº 195/17 DE 24/10/17.

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍSúmula
12Órgão Julgador
PLENÁRIOData do Julgamento
10/12/2020

Enunciado

- I- AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. O PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É LEGÍTIMO, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 4º DA CF.
- II- SUBSÍDIO DOS VEREADORES. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE.
- III- SUBSÍDIO DOS VEREADORES. REVISÃO. POSSIBILIDADE. LEI ESPECÍFICA. ANUALIDADE. CONCOMITÂNCIA COM A REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES. GARANTIA DE ISONOMIA ENTRE AO ÍNDICE APLICADO.
- IV- INCAPACIDADE FINANCEIRA DA CÂMARA. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. APLICAÇÃO DO REDUTOR. BURLA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.

Referência Legislativa

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 7º, VII
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 29, VI
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 37, X
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGOS 31, §2º
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGOS 54, VII

Precedentes:

PROCESSO TC/011147/2018. CONSULTA. RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA. PLENÁRIO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 1.189/18 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI nº 134/18 DE 23.07.2018

PROCESSO TC-E12545/07 (CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA) C/C TC-E-28290/05 (CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO); PROCESSO FÍSICO

PROCESSO TC/003617/2018. CONSULTA. RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº976/18 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI nº 112, DE 19.06.2018.

PROCESSO TC Nº 017872/2019. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA C/C PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES – TC-014023/2018 (Exercício de 2018. Relatora: Lillian De Almeida Veloso Nunes Martins. Acórdão Nº 402/2020 publicado no DOE/TCE-PI nº 094 de 26.05.2020.

**SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**

Súmula
13

Órgão Julgador
PLENÁRIO

Data do Julgamento
10/12/2020

Enunciado

- I- OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA ATUAR NA SALVAGUARDA DE DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DE EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO.
- II- O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, NEM SEQUER PARA ATUAR COMO INSTÂNCIA REVISORA, DEVENDO O DENUNCIANTE BUSCAR OS MEIOS PRÓPRIOS PARA TAL FIM.
- III- VERBA DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE FEDERAL TRANSCENDE A COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE ESTADUAIS.

Referência Legislativa

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 71
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 75
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 114
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGOS 88
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGOS 123

Precedentes:

PROCESSO TC/000820/2015. DENÚNCIA. RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA. REDATOR CONS. LUCIANO

NUNES SANTOS. PLENÁRIO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 774-H/19. PUBLICADO NO DOE/TCE-PI nº 106/19 DE 06.06.2019.

PROCESSO TC/006697/2015. REPRESENTAÇÃO. RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS. SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 219/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI Nº 037/19 DE 21.02.2019.

PROCESSO TC/000820/2015. DENÚNCIA. RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA. REDATOR CONS. LUCIANO NUNES SANTOS. PLENÁRIO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 774-H/19. PUBLICADO NO DOE/TCE-PI nº 106/19 DE 06.06.2019.

PROCESSO TC/025585/2017. DENÚNCIA. RELATOR CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS. SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 241/19 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI nº 093/19 DE 20.05.2019.

PROCESSO TC/005108/2018. DENÚNCIA. RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS. SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 558/19 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI nº 053/19 DE 20.03.2019.

**SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**

Súmula
14

Órgão Julgador
PLENÁRIO

Data do Julgamento
10/12/2020

Enunciado

I-CONTROLE INTERNO. COMPULSORIEDADE. A PREVISÃO DE CONTROLE INTERNO POSSUI ASSENTO CONSTITUCIONAL, NÃO HAVENDO SEQUER A POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR QUANTO A SUA NECESSIDADE.

II- O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DE UM ÓRGÃO É PRIVATIVO DE SERVIDOR EFETIVO DO REFERIDO ENTE.

Referência Legislativa
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 74
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGOS 90
DECRETO ESTADUAL 11.434/2004
DECRETO ESTADUAL 17.526/2017

Precedentes:

PROCESSO TC/026726/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATOR: CONS. SUBST.JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PRIMEIRA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 2.017-A/18 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI nº 232/18 DE 17.12.2018.

PROCESSO: TC/004753/2015. CONSULTA. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS. PLENÁRIO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 1.106/15 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI Nº 205 DE 04.11.2015.

**SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**

Súmula
15

Órgão Julgador
PLENÁRIO

Data do Julgamento
10/12/2020

Enunciado

I- DESPESAS ADMINISTRATIVAS NÃO PODEM SER CUSTEADAS COM RECURSOS DA SAÚDE, DEVENDO SER UTILIZADOS RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO.

Referência Legislativa

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 6º, caput.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 196, caput.
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGOS 205, caput.
LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 141/12
LEI FEDERAL 8080/90.

Precedentes:

PROCESSO TC/003300/2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA. SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 1.775/19 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI Nº 220/19 DE 19.11.2019.

PROCESSO TC/005226/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA. PRIMEIRA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 2354 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI nº 163/17, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCESSO TC/002908/2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 1.111/18 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI nº 124/18 DE 09.07.2018.

**SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**

Súmula
16

Órgão Julgador
PLENÁRIO

Data do Julgamento
10/12/2020

Enunciado

- I- OS RECURSOS DO FUNDEB DEVEM SER UTILIZADOS DENTRO DO EXERCÍCIO A QUE SE REFEREM, OU SEJA, EM QUE SÃO TRANSFERIDOS. OS EVENTUAIS DÉBITOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DEVERÃO SER PAGOS COM OUTROS RECURSOS QUE NÃO SEJAM ORIGINÁRIOS DO FUNDEB, RESSALVADO O ART. 21 §2º DA LEI 11.494/2007.
- II- O EMPENHAMENTO DA DESPESA DEVE SER ATRELADO À FONTE DE RECURSO PAGADORA E, CONSEQUENTEMENTE, À SUA DISPONIBILIDADE DE CAIXA, ASSIM A EXECUÇÃO DE DESPESAS QUE ULTRAPASSEM OS RECURSOS DO FUNDEB SÃO IRREGULARES.
- III- O PROCEDIMENTO DE FAZER TRANSFERÊNCIAS DA CONTA DE FUNDOS DIVERSOS PARA A CONTA DO FUNDEB, A TÍTULO DE AJUDA PARA CUSTEAR AS DESPESAS DO REFERIDO FUNDO, NÃO TEM AMPARO LEGAL, VISTO QUE A CONTA DO FUNDEB É DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO EXCLUSIVA E VINCULADA DOS RECURSOS, NÃO SE ADMITINDO REPASSES DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA COBRIR DESPESAS VINCULADAS ÀQUELE FUNDO.

Referência Legislativa
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 6º, caput.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 205, caput.
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGOS 216, caput.
LEI FEDERAL 11.494/07

Precedentes:
PROCESSO TC/005969/2015 . PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATOR:
CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA. PRIMEIRA CÂMARA.
DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 715/18 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI °
094/18 DE 23.05.2018.

PROCESSO TC/005225/2015 . PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATOR:
CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA. PRIMEIRA CÂMARA.

DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 3056/17 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI °
229/17 DE 14.12.2017.

PROCESSO TC/002907/2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS .RELATOR:
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PRIMEIRA
CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 1.344/18 PUBLICADO NO
DOE/TCE-PI ° 176/18 DE 21.09.2018.

PROCESSO TC/015151/2014 . INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. RELATOR:
CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PRIMEIRA
CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 2.467/2017 PUBLICADO NO
DOE/TCE-PI ° 189/17 DE 10.10.2017.

**SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**

Súmula
17

Órgão Julgador
PLENÁRIO

Data do Julgamento
10/12/2020

ENUNCIADO

- I- LICITAÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES. REPERCUSSÃO NEGATIVA. 1. A EXISTÊNCIA DE DESPESAS RELACIONADAS COM O MESMO OBJETO, REALIZADAS DE MODO CONTÍNUO E DE FORMA FRAGMENTADA, CUJO SOMATÓRIO ULTRAPASSA O LIMITE FIXADO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO (PREVISTO NA LEI Nº 8.666/93) CONSTITUI FALHA QUE INFLUENCIA NEGATIVAMENTE NO JULGAMENTO DAS CONTAS.
- II- CONTRATO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. A PROIBIÇÃO DE O AGENTE IMPROBO CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS É EXTENSÍVEL À PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO.
- III- LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 8.666/93. A AUSÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO CUJA VIGÊNCIA ESTAVA EXPIRADA, CONFIGURA RECONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO, INFRINGINDO A LEI 8.666/1993, ART. 2º, C/C 3º.

Referência Legislativa
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 37, XXI.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 175, caput.
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGOS 40.
LEI FEDERAL 8.666/93.

Precedentes:
PROCESSO TC/005470/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATOR:
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO. PRIMEIRA CÂMARA. DECISÃO
UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 597/19 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI º 080/19 DE
30.04.2019.

PROCESSO TC/005446/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATORA:
CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA. SEGUNDA

CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 1.222/18 PUBLICADO NO
DOE/TCE-PI º 163/18 DE 03.09.2018.

PROCESSO TC/002950/2016. DENÚNCIA. RELATOR: CONS. SUBSTITUTO
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PRIMEIRA CÂMARA. DECISÃO
UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 1.785/2018 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI º 066/19
DE 08.04.2019.

PROCESSO TC/005474/2015. REPRESENTAÇÃO. RELATOR: CONS.
SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PRIMEIRA
CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 867/18 PUBLICADO NO
DOE/TCE-PI º 103/18 DE 06.06.2018.

PROCESSO TC/005353/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATOR:
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO. PRIMEIRA CÂMARA. DECISÃO
UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 812/18 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI º 103/18 DE
06.06.2018.

**SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**

Súmula
18

Órgão Julgador
PLENÁRIO

Data do Julgamento
10/12/2020

Enunciado

- I- RECOLHIMENTO COM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RESULTA NA APLICAÇÃO DE JUROS E MULTA.**
II- ATRASO JUSTIFICADO NO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO NÃO IMPLICA O PAGAMENTO DE JUROS E MULTA.

Referência Legislativa
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGOS 40.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 164, § 2º
LEI FEDERAL 11.457/07
CÓDIGO CIVIL ART. 389 C/C 393

Precedentes:
PROCESSO TC/024211/2017. DENÚNCIA. RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS. PRIMEIRA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 1.222/19 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI nº 157 DE 20.08.2019.

PROCESSO TC/005294/15. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA. SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 968/20 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI nº 157/2020 DE 24.08.2020.

PROCESSO TC/005305/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATOR CONS. LUCIANO NUNES SANTOS. PRIMEIRA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 541/19 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI nº 078/19 DE 26.04.2019.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO Nº 14/2020, de 10 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre procedimentos para concessão de horário especial de trabalho a servidor deficiente ou com dependente portador de deficiência e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 5.888/2009;

CONSIDERANDO os princípios aplicáveis à administração pública, em especial da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade e da Publicidade;

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988 e os termos do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a integração da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30/03/2007, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO os termos da Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO os termos do §3º, do artigo 54, da Constituição Estadual do Piauí, bem como o §2º, do artigo 107, da Lei Complementar nº 13/1994;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 15.557/2014, bem como a Lei Estadual nº 6.372/2013, publicada no DOE nº 129, em 10/07/2013, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



CONSIDERANDO o artigo 3º do Regimento Interno desta Corte, consoante Resolução nº 13/11, que assegura ao TCE/PI, no âmbito de sua competência e atribuição, o poder regulamentar para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí os procedimentos de natureza administrativa;

RESOLVE:

Seção I – Disposições preliminares.

Art. 1º Regulamentar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí a concessão da jornada especial de trabalho ao servidor deficiente ou que tenha dependente com deficiência.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela descrita, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada sob o regime do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, e da Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 2º Considerar-se-á dependente a pessoa definida conforme o §2º, do art. 12º do Decreto Estadual nº 15.557/2014, cuja comprovação deverá realizar-se nos mesmos termos do aludido Decreto.

Seção II – Da concessão da jornada especial de trabalho

Art. 2º O benefício da jornada especial de trabalho deverá ser requerido mediante formulário próprio, disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dirigido à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Os requerimentos serão encaminhados para a SSIS – Seção de Serviços Integrados à Saúde do TCE/PI - para entrevista psicossocial com os servidores interessados, orientações e encaminhamento para o CIASPI.

Art. 3º A Junta Médica Oficial do CIASPI, composta na forma de seu regulamento, manifestar-se-á quanto à necessidade de jornada especial de trabalho do servidor deficiente ou que tenha dependente com deficiência.

Art. 4º A concessão de jornada especial de trabalho dar-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento do interessado à autoridade competente;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



II – laudo da junta médica oficial;

III – documentação comprobatória de dependência;

IV – declaração de que o (a) cônjuge/companheiro e/ou parente responsável não goza do mesmo direito à redução da jornada de trabalho;

V – demais documentos indicados no parágrafo seguinte e que se fizerem necessários.

§ 1º A concessão de horário especial de trabalho ao servidor deficiente ou que tenha dependente com deficiência corresponderá à redução de sua jornada de trabalho à metade, conforme previsto no §3º, do art. 54, da Constituição Estadual.

§ 2º A redução de jornada de que trata o parágrafo anterior ocorrerá sem a necessidade de compensação de horário e sem prejuízos à remuneração do servidor.

§ 3º O servidor cujo cônjuge ou companheiro já perceber benefício com a mesma finalidade em órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal ou em entidade privada não terá direito ao benefício.

§ 4º Poderá ser requerido ao servidor/requerente outros documentos aqui não listados, mas que se fizerem necessários para análise do pedido.

Seção III – Do requerimento inicial.

Art. 5º O requerimento inicial do interessado/servidor deverá ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

a) Autoridade administrativa a que se dirige;

b) Identificação do interessado ou a quem represente;

c) Domicílio do requerente ou local para recebimento das comunicações;

d) Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

e) Atestado médico que explicita o motivo que enseja a redução da carga horária, com indicação das seguintes informações:

I – identificação do paciente;

II – diagnóstico da doença;

III – período de afastamento sugerido (início e término);

IV – assinatura e identificação do profissional, com respectivo número de registro no Conselho Regional da categoria;

V – data de emissão do atestado;

VI – comprovação das terapias/tratamentos realizados pelo servidor e/ou dependente com indicação do horário de realização das mesmas e da indispensabilidade do acompanhamento do servidor (no caso de dependente com deficiência).

f) Comprovação de que não possui cônjuge/companheiro e/ou parente/responsável, que seja beneficiário da redução da jornada de trabalho em órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal ou em entidade privada;

g) No caso de dependente portador de deficiência e que esteja matriculado em instituição de ensino, o servidor deverá comprovar que o seu regular horário de trabalho não coincide com as atividades escolares do dependente;

h) Declaração de que o servidor não exerce outra atividade remunerada no período de gozo do horário reduzido de trabalho;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- i) Data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

Art. 6º A junta médica do CIASPI (Centro Integrado de Atenção ao Servidor Público do Estado do Piauí) deverá manifestar-se acerca do pedido de concessão do benefício com respectivo laudo médico.

Parágrafo único. O laudo descrito no caput deverá conter os itens a seguir, conforme formulário a ser disponibilizado pelo TCE/PI:

- a) Diagnosticar a deficiência;
- b) Caracterizar o tipo da deficiência;
- c) No caso de dependente com deficiência, comprovar a necessidade da redução de jornada do servidor e a forma de acompanhamento por parte do mesmo, levando em consideração a situação fática, as possibilidades de assistência à pessoa com deficiência, bem como o papel insubstituível do servidor no acompanhamento do dependente, além de outras questões que eventualmente devam ser consideradas para concluir pela concessão ou não do horário especial, a depender do caso concreto;
- d) A junta oficial, ao conceder a redução da jornada de trabalho do servidor, deverá atuar com razoabilidade, de modo a garantir o direito ao horário especial do servidor, mas sem impedi-lo de desempenhar as atribuições do seu cargo efetivo.

Seção IV – Do processamento do pedido.

Art. 7º Compete à Seção de Serviços Integrados à Saúde, subordinada à Secretaria Administrativa desta Corte de Contas, processar os requerimentos de concessão de jornada especial de trabalho.

Parágrafo único. O processamento do pedido compreende sua autuação, instrução, expedição de comunicações, remessa ao arquivo e atendimento às demais determinações superiores exaradas nos autos.

Art. 8º. Regularmente autuado e processado o pedido, os autos serão encaminhados à Consultoria Técnica subordinada à Presidência deste Tribunal, para análise do pedido, nos termos desta Resolução.

Art. 9º O processo administrativo, com o parecer conclusivo da Consultoria Técnica, será remetido à Secretaria Administrativa/Divisão de Gestão de Pessoas, que decidirá fundamentadamente.

Art. 10. Da decisão da Secretaria Administrativa/ Divisão de Gestão de Pessoas desta Corte, caberá recurso hierárquico à PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção V – Da reavaliação e do cancelamento.

Art. 11. O requerimento de concessão de jornada especial de trabalho poderá ocorrer a qualquer tempo, devendo ser renovado anualmente, observados os procedimentos previstos nos artigos antecedentes, ou seja, a renovação deverá obedecer às mesmas exigências para o pedido inicial.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§ 1º A perícia médica oficial da CIASPI poderá indicar outra periodicidade para a reavaliação da concessão da jornada especial de trabalho, não inferior a 06 (seis) meses.

§ 2º A não renovação do requerimento citado no *caput* deste artigo implicará na suspensão imediata do benefício até que o servidor apresente novo requerimento de concessão.

Art. 12. O servidor deverá solicitar imediatamente o cancelamento do benefício quando cessarem os motivos que ensejarem sua concessão, sob pena de adoção das medidas disciplinares cabíveis.

Parágrafo único. Constatado que a situação do servidor não corresponde à documentação apresentada, ou que não estão sendo cumpridas as exigências desta Resolução, além do cancelamento do benefício, o servidor arcará com a reposição estatutária proporcional à jornada especial de trabalho concedida, devidamente corrigida, resguardada a ampla defesa.

Seção VI – Das disposições gerais, transitórias e finais.

Art. 13. A Concessão de horário especial a servidor com deficiência ou que possua dependente portador de deficiência não justifica nenhuma atitude discriminatória.

§ 1º Considerando a possibilidade de acumulação de banco de horas pelos demais servidores do órgão, também deverá ser admitida a mesma possibilidade em relação ao servidor com horário especial, mas de modo proporcional.

§ 2º O servidor a quem se tenha concedido horário especial não poderá exercer função de confiança ou de cargo em comissão.

§ 3º O servidor com horário especial não será obrigado a realizar, conforme o interesse da Administração, horas extras, se essa extensão da sua jornada de trabalho puder ocasionar qualquer dano à sua saúde ou a de seu dependente com deficiência.

Art. 14. A redução da jornada de trabalho, na forma prescrita pela junta médica oficial, se destina a possibilitar ao servidor o tempo necessário para a assistência à saúde pessoal e/ou do dependente com deficiência.

Art. 15. Caso não seja verificada a hipótese de concessão de horário especial, permanecendo o servidor, portanto, com sua jornada de trabalho integral, ser-lhe-á facultado ausentar-se para consultas, exames e demais procedimentos relativamente a seu familiar, com a apresentação de documento que comprove tal situação, sendo dispensada a compensação de horário referente ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, desde que assinado por profissional competente (regularmente habilitado no respectivo conselho profissional).

Art. 16. Havendo deferimentos de pedidos sobre esta matéria pelo Tribunal em desconformidade com as disposições da presente Resolução, estes deverão ser



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



revistos *ex officio* pela Secretaria Administrativa/ Divisão de Gestão de Pessoas do TCE/PI no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação.

Art. 17. O presente ato normativo, excepcionalmente será tramitado sem a análise obrigatória regimental da CRJ, em razão da urgência, necessidade e ausência de prejuízos, vez que a composição do Plenário Virtual contempla os membros votantes da mencionada comissão.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Proc. Leandro Maciel do Nascimento - **Procurador do Ministério Público de Contas**

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/001256/2020 – Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Luís Correia - PI, exercício 2020.

Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Responsável: Sra. Taynan Albuquerque de Sousa.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epigrafe, cita a Pregoeira do Município de Luís Correia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/001256/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de dezembro de dois mil e vinte.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/ 009875/2020.

ACÓRDÃO Nº 2.044/2020.

DECISÃO Nº 1.106/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI – SECRETÁRIO.

ADVOGADO(S): LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 17.571.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: NÃO OMISSÃO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ANTIECONOMICIDADE.

Considerando que as falhas encontradas e analisadas por esse Tribunal de Contas não são suficientes para a instauração da Tomada de Contas Especial, pois não houve omissão quanto à obrigação de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou ainda ato que seja ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, havendo apenas indícios de irregularidades; Considerando que a instauração de Tomada de Contas Especial e valor multa revelam-se não razoável haja vista o julgamento de regularidade com ressalvas da prestação de contas; Considerando, ainda, que não há comprovação técnica suficiente para demonstrar que houve “antieconomicidade” nas contratações realizadas ou evidência de malversação de recursos públicos e que para a correta utilização do conceito de economicidade, deve haver uma análise técnica

aprofundada, por meio de padrões razoáveis que levem em consideração a eficiência e a efetividade, para que, conjuntamente, tenha-se o correto entendimento acerca do alcance ou não da economicidade – o que não teria acontecido no caso em apreço; VOTO, ratificando, em parte o entendimento Ministerial, pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, modificando o Acórdão 651/20, que julgou regular com ressalvas as contas da SEDET, exercício 2017, mantendo o julgamento de REGULARIDADE COM RESSLAVAS, porém, reduzindo a multa de 2.000 UFR-PI para 1.000 UFR/PI, e retirando a determinação de instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, nos Contratos nº 03/14, 04/2016 e nº 07/2016, atinentes a prestação de serviços de locação de veículos.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, exercício 2017. Conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento. Decisão unânime. Exclusão da determinação de instauração de processo de Tomada de Contas Especial, decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se o Acórdão nº 651/20 para reduzir a multa de 2.000 UFR-PI para 1.000 UFR/PI, mantendo-se o julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da SEDET, exercício 2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, contrariando o parecer ministerial, pela reforma do Acórdão Nº 651/20 para exclusão da determinação de instauração de processo de Tomada de Contas Especial nos Contratos nº 03/14, 04/2016 e nº 07/2016, atinentes a prestação de serviços de locação de veículos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17). Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou, em consonância com o parecer ministerial, pela instauração da aludida Tomada de Contas Especial.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (sob impedimento/suspeição para atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 41, Teresina – Piauí, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/006314/2020

ACÓRDÃO Nº 2.045/2020.

DECISÃO: Nº 1.108/2020.

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO - ADMISSÃO PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2018).

RECORRENTE: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA – PREFEITO.

ADVOGADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI Nº 4.709 E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. FICOU CONFIGURADO QUE A LEI MUNICIPAL AMPLIOU O NÚMERO DE CARGOS.

1. As admissões constantes da Tabela 03 do Relatório da SFAP (peça 16 do TC- 017263/2018) estão regulares uma vez que se encontram dentro do limite

de vagas legalmente criadas, além de atenderem os demais requisitos para registro. Ante o exposto e fundamentado, em consonância com as informações expostas no relatório da DFAP (peça nº 09 deste TC/006314/2020), e entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO, e no tocante ao mérito, pelo PROVIMENTO do Pedido de Reexame, no sentido de que sejam registradas as admissões onstantes da tabela nº 03 (exposta à fl. 06, peça nº 16 do TC/017623/2018), tendo em vista que a Lei Municipal nº 143/2020 ampliou o número de cargos de Professor Polivalência.

Sumário: Pedido de Reexame. Conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAP (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu provimento, para que sejam registradas as admissões constantes da tabela nº 03 (exposta à fl. 06, peça nº 16 do TC/017623/2018), tendo em vista que a Lei Municipal nº 143/2020 ampliou o número de cargos de Professor Polivalência, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 41, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/006233/2020.

ACÓRDÃO Nº 2.133/2020

DECISÃO Nº 1.170/2020.

TIPO: DENÚNCIA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ – SEADPREV.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 08/2020.

DENUNCIANTE: SR. ANDRÉ LIMA PORTELA.

DENUNCIADO: SR. MERLONG SOLANO NOGUEIRA – SECRETÁRIO.

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952) E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL 09 DA PEÇA 07.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020 ausente de especificações técnicas das atividades. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

O Decreto estadual nº 14.483/20115 traz em seu teor a necessidade de se apresentar no Termo de Referência, de maneira mais esmiuçada, todas especificações referentes aos postos de trabalho, em prol do atingimento da maior eficiência na execução dos serviços prestados

Sumário: Denúncia – Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí - SEADPREV. Exercício 2020. Procedência Parcial. Determinações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020 ausente de especificações técnicas das atividades, contrariando o Decreto Estadual nº 14.483/2011, assim como a fixação de critérios de avaliação dos serviços prestados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), ratificado em Plenário, a sustentação oral dos advogados André Lima Portela – OAB/PI nº 18.081 (Denunciante) e Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23), pela procedência parcial da Denúncia e pelas seguintes determinações à Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV: 1) determinar que faça constar no edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020 ou outro certame cujo objeto intencione a contratação da “prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada” ou similar, no item 5.1.2, de maneira detalhada as especificações técnicas de cada posto de trabalho, principalmente no que tange a rotina de execução do serviço e produtividade de referência, conforme estabelecido no “item 2.5, d.3” do Anexo V da IN SEGES-MP nº 05/20179, que trata das “DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO(PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)”, assim como no art. 14, IV do Decreto estadual nº 14.483/2011; 2) determinar que faça constar nos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 08/2020, ou outro certame cujo objeto intencione a contratação da “prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada” ou similar, a definição de parâmetros ou critérios para medição ou verificação dos resultados, em termos de qualidade da prestação dos serviços, utilizando metodologia expressamente definida que contemple, entre outros, os seguintes pontos básicos: a) a fixação dos procedimentos e dos critérios de mensuração dos serviços prestados, abrangendo métricas, indicadores, valores aceitáveis etc.; b) a quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle; c) a definição de metodologia de avaliação da adequação dos serviços às especificações, com vistas à aceitação e pagamento; 3) determinar que faça constar no edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020, ou outro certame cujo objeto intencione a contratação da “prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada” ou similar, que proceda à identificação dos cargos no edital de acordo com a nomenclatura da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, a fim de garantir a padronização dos termos para fins de cálculo dos custos de mão de obra, além das implicações trabalhista e previdenciárias conforme legislação e regência.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 043, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/009793/2020.

ACÓRDÃO Nº 2.134/2020

DECISÃO Nº 1.171/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ – SEADPREV.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 08/2020.

REPRESENTANTE: AR3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 03.369.021/0001- 77).

REPRESENTADOS:

SR. FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA – SECRETÁRIO;

SRA. NATHÁLIA QUIRINO DE OLIVEIRA – PREGOEIRA.

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. DENÚNCIA. Descumprimento do prazo máximo de dois dias úteis para apresentação de resposta aos pedidos de esclarecimento e impugnações em relação ao Pregão Eletrônico nº 08/2020. PROCEDÊNCIA.

O Decreto Federal nº 10.024/2019 é claro ao

estabelecer o prazo máximo de dois dias úteis para apresentação de resposta aos pedidos de esclarecimento e impugnações.

Sumário: Denúncia – Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí - SEADPREV. Exercício 2020. Procedência. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Descumprimento do prazo máximo de dois dias úteis para apresentação de resposta aos pedidos de esclarecimento e impugnações em relação ao Pregão Eletrônico nº 08/2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), ratificado em Plenário, a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, acatando as recomendações da DFAE e do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13), pela procedência da Representação, e pelo encaminhamento das seguintes recomendações: 1) que os responsáveis citados da SEADPREV adotem, nas licitações na modalidade pregão eletrônico, em caso de impugnações aos instrumentos convocatórios que requeiram diligência ou consulta a outros órgãos, a concessão de efeito suspensivo, de maneira a não extrapolar o prazo legalmente estabelecido, em atendimento ao que estabelece os arts. 23 e 24 do Decreto nº 10.024/2019; 2) que os responsáveis citados determinem ao pregoeiro, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade, desde abertura da sessão inicial até o resultado final do certame, a publicação dos atos administrativos via sistemas eletrônicos dentro de horário comercial (8h-18h).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 043, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/012517/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ARLETE DE SOUSA DIAS RAMOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS - PI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 364/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Arlete de Sousa Dias Ramos, CPF nº 578.629.823-04, ocupante do cargo de Professor(a), classe “C”, nível VI, matrícula nº 4058, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Jaicós-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 876/09.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0174/2020, de 01 de outubro de 2020 (Peça 1, fls. 28/29), no Diário Oficial dos Municípios, edição IVCLXIX, em 02 de outubro de 2020 (Peça 1.fla. 30), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.611,35) – art. 1º da Lei Municipal nº 1.085/2020 e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 997,75) – art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 01/07, totalizando o valor mensal de R\$ 4.609,10 (quatro mil e seiscentos e nove reais e dez centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de dezembro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/009185/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA MARIA VIEIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 370/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ana Maria Vieira da Silva, CPF nº 066.171.663-53, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 0042226, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05..

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1076/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 1, fls. 213), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 161, de 27 de agosto de 2019, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 4.679,42); b) VPNI - de acordo com o art. 25º da Lei nº 6.201/12 (R\$ 101,76). PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 4.781,18 (quatro mil e setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/015584/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO DA P.M. DE ILHA GRANDE/PI, EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: LUIZ PAULO DA LUZ SILVA JÚNIOR

GESTOR: HERBERT DE MORAES E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 371/2020 - GKB

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Denúncia, cumulada com pedido cautelar, formulada pelo Sr. Luiz Paulo da Luz Silva Júnior, devidamente qualificado nos autos, em face da Prefeitura Municipal de Ilha Grande/PI, sobre contratação ilegal e imoral no final de mandato, portanto, em fase de Transição Governamental até primeiro de janeiro de 2021, quando se dará a posse do novo mandatário eleito no último pleito municipal.

Em suma, o denunciante informa que, apesar da proibição de que o Prefeito, em final de mandato, assumia compromissos financeiros para execução depois do término de seu mandato, a gestão atual está conduzindo certame licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 007/2020, cuja abertura se deu em 30/09/2020, para contratação de empresa especializada em engenharia para a execução e recuperação de pavimentação poliédrica com valor estimado de R\$ 98.912,24.

Além disso, o denunciante chama a atenção para outros aspectos, a saber:

a) Das irregularidades nos Procedimentos - As empresas Matheus Projetos Serviços e Locações Ltda e Construtora & Serviço Pontual Ltda – ME, participantes do certame, foram habilitadas e posteriormente tiveram suas propostas desclassificadas, tendo a CPL optado por dar prazo para que ambas apresentassem novas propostas, que apesar da previsão legal, a opção escolhida contraria os princípios da ampla participação, competitividade e busca da melhor proposta para a administração municipal. E considerando-se que o objeto não seja um serviço urgente para que se realize uma contratação apressada e com baixíssima participação, o mais correto seria declarar o certame fracassado e republicar a licitação com o prazo aberto a todos os interessados em potencial para apresentação de documentos de habilitação e propostas;

b) Das Contratações sucessivas com o mesmo prestador - A opção por restringir a competição apenas aos licitantes já identificados mostra-se absurda e representa fortes indícios de direcionamento da licitação, uma vez que os mesmos licitantes foram contratados sucessivas vezes pelo atual gestor, fatos verificáveis através de consulta ao sítio Licitações Web deste Tribunal, no caso, para prestação de serviços

de inúmeras reformas em escolas e creche. Essas reiteradas contratações somadas à ilegal tentativa de fechar novo contrato administrativo, com os mesmos prestadores, deixando o ônus da execução física e financeira à futura gestão demonstram que tal procedimento não pode prosperar;

c) Da fase atual do procedimento – A administração municipal designou para o dia 02 de dezembro o julgamento da fase de novas propostas, podendo conseqüentemente, diante do aqodamento já demonstrado na condução deste procedimento, efetivar-se a contratação na mesma data.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, que elaborou relatório de denúncia à peça 05, opinando pela concessão de medida cautelar visando a suspensão do Edital de Tomada de Preços nº 07/2020 - Processo Administrativo 1824/2020, da Prefeitura de Ilha Grande – PI.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em comento, do cotejo dos elementos informativos da Representação com a análise técnica realizada pela DFAM, tem-se por presente o *fumus boni iuris*, visto que a referida Unidade Técnica corroborou as alegações apresentadas pelo denunciante.

Com efeito, a partir da consulta aos sistemas corporativos desta Corte de Contas (licitações web), restou constatado que a abertura da sessão pública da Tomada de Preços nº 07/2020 se deu em 30.09.2020, porém, como narrado nos fatos, após a desclassificação das duas únicas licitantes participantes do certame, reabriu-se novo prazo para apresentação de propostas após o pleito eleitoral, em 27.11.2020, depreendendo-se que o certame será finalizado em dezembro, coincidindo com o final do mandato eletivo, o que por si só, já demonstra ser um ato temeroso por conta do exíguo tempo para concluir o dito procedimento, quanto mais a execução do serviço, especialmente considerando que o objeto da licitação (execução e recuperação de pavimentação poliédrica) não tem natureza emergencial.

Nesse sentido, a aplicação do art. 42, da LRF, que é determinada pelo princípio do planejamento e afastamento de riscos, revela-se aplicável ao caso em espeque, no que tange ao prosseguimento do referido certame em análise, sendo “vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Resalta-se que, na tentativa de verificar a disponibilidade dos recursos financeiros da prefeitura e o comprometimento destes com as despesas daquele Poder, a DFAM analisou a documentação alusiva à prestação de contas em apreço e informou que só foram encaminhados os extratos das contas bancárias e de aplicação financeira até o mês de setembro, portanto, não foi possível avaliar o comportamento das suas

despesas nos últimos meses do corrente ano em confronto com as suas receitas.

Ademais, apontou a DFAM a existência de cláusulas restritivas à competitividade, quais sejam:

Quanto à habilitação jurídica (item 2, letra “e”) – Alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente da sede da licitante. Sobre esta exigência cabe frisar que a Lei 8.666/93 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas (arts. 27 a 31), não constando nenhuma menção quanto a tal exigência. O art. 28, V e nem mesmo o art. 30, IV que trata da qualificação técnica não dão margem a essa exigência;

Quanto à qualificação econômico-financeira (itens 4.1.1 e 4.1.2) – A garantia, quando efetuada em espécie, deverá ser depositada em favor do Município de Ilha Grande (PI) até o dia marcado para a entrega da documentação e propostas – considera-se irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação, nos termos da jurisprudência do TCU;

Quanto à qualificação técnica (item 5.2.4) – Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e/ou ficha de registro da empresa ou contrato de prestação de serviços – infringência ao art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, o qual não exige a comprovação de vínculo empregatício.

No que tange ao *periculum in mora*, igualmente considera-se a presença deste requisito in casu, visto que a continuidade da licitação, que se já encontra bastante avançada, com exigências nitidamente restritivas e em violação ao princípio da anualidade e ao art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei 4.320/64, pode acarretar a escolha de proposta que não só não atende aos requisitos de eficiência e isonomia das contratações públicas, como pode comprometer seriamente o orçamento do exercício seguinte.

Isto posto, em sede de cognição sumária, entende-se que não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa providência cautelar impositiva para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas.

III. DECISÃO

Decido, com fulcro no art. 450 do RITCE/PI, pela SUSPENSÃO IMEDIATA do Edital de Tomada de Preços nº 07/2020 (Processo Administrativo 1824/2020) da Prefeitura de Ilha Grande/PI, até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito da presente Representação.

DETERMINO, também, a notificação do Prefeito Municipal, Sr. Herbert de Moraes e Silva, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto às ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

PROCESSO TC- Nº 010944/2020

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de dezembro 2020.

Assinatura Eletrônica

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC- Nº 010028/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO

INTERESSADO: RAIMUNDO DO VALE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 355/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, concedida ao servidor Raimundo do Vale Araújo, CPF nº 011.655.693-53, RG nº 87.539-PI, no cargo de Promotor de Justiça de 4ª Entrância, do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estadual – Procuradoria Geral de Justiça, com fundamento no art. 121 da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 06), com o Parecer Ministerial (peça 07), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato concessório nº 110/2003 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário de Justiça nº 5067, de 17/11/03, com proventos mensais no valor de R\$ 12.180,65 (doze mil, cento e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: LUIZ GONZAGA MOREIRA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 356/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com Proventos Integrais concedida ao servidor LUIZ GONZAGA MOREIRA FILHO, CPF nº 861.246.503-63, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível I, matrícula nº 115618-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 732/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 076, de 28/04/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 3.835,23 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC Nº 011785/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: CLÉCIO SOARES RODRIGUES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 344/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor Clécio Soares Rodrigues, CPF nº 872.808.413-68, RG nº 1.933.900- PI, no Grupo Ocupacional Nível Superior, cargo de ENFERMEIRO, Classe II, Padrão “E”, matrícula nº 2429837, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.636/2010 – (Peça 01, fl. 97), publicada no Diário Oficial do Estado nº 183, de 28/09/2020 concessiva da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, do Sr. Clécio Soares Rodrigues, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 2.333,95 (Dois mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	R\$ 2.333,95
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.333,95

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013137/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DE JESUS BATISTA DE SOUSA SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 345/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Jesus Batista de Sousa Santos, CPF nº 590.238.563-68, RG nº 1.009.109-PI, matrícula nº 0818372, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 870/2019 – (Peça 01, fl. 103), publicada no Diário Oficial do Estado nº 125, de 05/07/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria de Jesus Batista de Sousa Santos, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.190,82 (Quatro mil, cento e noventa reais e oitenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NP PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/26	R\$ 4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 81,94
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.190,82

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011240/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: RAIMUNDO GONSAGA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 346/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, regra de transição EC nº 41/03, concedida ao servidor Raimundo Gonsaga dos Santos, CPF nº 038.041.601-82, matrícula nº 0810541, ocupante do cargo de Professor, Classe “SL”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 906/2019 – (Peça 01, fl. 106), publicada no Diário Oficial do Estado nº 104, de 04/06/2019 concessiva da Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, do Sr. Raimundo Gonsaga dos Santos, nos termos do Art.40, § 1º, II, da CF/88 com a redação da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.127,31 (Hum mil, cento e vinte e sete reais e trinta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(7.628 / 12.775 (59.7104%) DE R\$ 1.887,97) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$ 1.127,31
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.127,31

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012080/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: IRACI RODRIGUES DE AGUIAR.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 347/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Iraci Rodrigues de Aguiar, CPF nº 479.377.263-34, RG nº 708.294-PI, matrícula nº 0617580, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.500/2019 – (Peça 01, fl. 86), publicada no Diário Oficial do Estado nº 138, de 24/07/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Iraci Rodrigues de Aguiar, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (Hum mil, duzentos e seis reais e um centavo).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.206,01

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003338/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, SUB JUDICE.

INTERESSADO: RAIMUNDO GONSAGA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 348/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais, sub judice, concedida ao servidor Benedito Pereira da Silva, CPF nº 023.824.823-20, RG nº 92.134-PI, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, matrícula nº 0099180, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 07) com o parecer ministerial (Peça 08), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.213/2016 – (Peça 02, fl. 228), publicada no Diário Oficial do Estado nº 104, de 04/06/2019 concessiva da Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais, sub judice, do Sr. Benedito Pereira da Silva,

nos termos do art. 40, § 1º, II da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.529,93 (Hum mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
PROVENTOS PROPORCIONAIS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N Nº 02/09	R\$ 1.529,93
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.529,93

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012534/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOÃO FRANCISCO PAZ ARAGÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 335/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOÃO FRANCISCO PAZ ARAGÃO, CPF nº 890.734.448-53, matrícula nº 27-27, no cargo de Técnico Operacional do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Campo Maior-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição IVCLXIII em 24 de setembro de 2020 às fls.1.26.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA0561 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 219/2020 de

21 de setembro de 2020 (Peça 01, fl. 25), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 10 § 7º, da EC nº 103/19 e art. 23 da Lei Municipal nº 02/11, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.602,87 (sete mil, seiscentos e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (R\$ 5.673,78) – art. 1º, § 2º da Lei Municipal nº 01/18 c/c art. 1º da Lei nº 01/19 e art.1º da Portaria DIR-SAAE nº 18/19.	R\$ 5.673,78
II- Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 1.929,09) – art. 1º, IV da Lei Municipal nº 01/18 c/c art. 1º da Lei nº 01/19 e art.1º da Portaria DIR-SAAE nº 18/19.	R\$1.929,09
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 7.602,87

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013141/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCINEIDE DE SOUSA ROCHA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 340/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francineide de Sousa Rocha, CPF nº 241.007.903-25, RG nº 753.268-PI, matrícula

nº 0805505, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 138 de 24/07/2019 (fls. 101, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA0572 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno o julgar legal a Portaria nº 871/2019 (fl. 97, peça 01), datada de 28/12/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.735,71 (Três mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 3.690,36 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 3.690,36
II – Gratificação Adicional (R\$ 45,35 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 45,35
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.735,71

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 - Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 012081/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): LUIZA MARIA MENDES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 341/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Luiza Maria Mendes, CPF nº 199.521.553-87, RG nº 239.589-PI, matrícula nº 0623130, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 138 de 24/07/2019 (fls. 147, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização33(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno o julgar legal a Portaria nº 1.015/19 (fl. 142, peça 01), datada de 10/07/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.256,76 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16)	R\$ 4.108,91
II – Gratificação Adicional (R\$ 147,85 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 147,85
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.256,76

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC/012318/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: ANTÔNIO MOURA DE ARAÚJO – CPF Nº 104.482.503-06.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 413/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor ANTÔNIO MOURA DE ARAÚJO, CPF nº 104.482.503-06, ocupante do cargo de Médico, Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 042922-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 104, em 04 de junho de 2019 (Peça 1, fl.137).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0577 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 932/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 16 de maio de 2019 (Peça 1, fl.133), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$15.874,26(quinze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$15.836,75
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$37,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$15.874,26

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/015691/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR

GESTORA: PATRÍCIA VASCONCELOS LIMA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 416/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Fiscalização de Ofício c/c Pedido Cautelar, realizado pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG desta Corte de Contas, decorrente de acompanhamento da fase externa de processos licitatórios em andamento no âmbito da Secretaria da Agricultura Familiar – SAF, cujos objetos são a contratação de empresas de engenharia para pavimentação em paralelepípedo em diversos municípios do Estado do Piauí.

Em Relatório acostado à peça 1, a III Divisão Técnica constatou os seguintes Achados de Auditoria:

- a) Realização de licitações com objetos estranhos à atividade finalística da SAF; e
- b) Ausência de justificativa técnico-econômica para adoção do preço do paralelepípedo por simples utilização de tabela de referência (ORSE) em detrimento de cotação no mercado local.

Em razão das irregularidades encontradas, a DFENG requer seja concedida medida cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar à Secretaria da Agricultura Familiar - SAF que promova a SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os atos das licitações: Tomada de Preços Nº 05/2020 (Processo Nº AA.014.1000836/2020), Tomada de Preços Nº 10/2020 (Processo Nº AA.014.1.002936/19-12/2020); Tomada de Preços Nº 11/2020 (Processo Nº AA.014.1.000903/20-02/2020), Tomada de Preços Nº 12/2020 (Processo Nº AA.014.1.002204/19- 61/2020) e Tomada de Preços Nº 13/2020 (Processo Nº AA.014.1.001095/20-80/2020), até o saneamento das irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 300 e seguintes do CPC, para o deferimento do pedido cautelar, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, em relação ao Achado de Auditoria referente ao objeto estranho a atividade finalística da Secretaria de Agricultura Familiar (Peça 3, Item 3.1), observo que existe legislação estadual permitindo que referida Secretaria realize obras e serviços de engenharia (Lei Estadual nº 6.955, de 17 de março de 2017).

Tal fato fora constatado inclusive pela própria Divisão Técnica:

(...)

Ressalte-se que a Lei Estadual nº 6.955, de 17.03.17, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 17.113/17, 20.04.17, estabeleceu permissão para a SAF realizar obras e serviços de engenharia.

Pelo exposto, não vislumbro motivação idônea a embasar a concessão de medida cautelar no particular, eis que ausente, no mínimo, o *fumus boni iuris*.

Lado outro, quanto ao Achado de Auditoria referente a ausência de justificativa técnica-econômico para a adoção do preço do paralelepípedo em todos os procedimentos licitatório (Peça 3, Item 3.2), passo a análise.

Após acurada análise dos autos, vislumbro a existência dos dois requisitos indispensáveis ((art. 300 do CPC) à concessão da cautelar pleiteada pela Divisão Técnica, qual seja: “*SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os atos das licitações: Tomada de Preços Nº 05/2020 (Processo Nº AA.014.1000836/2020), Tomada de Preços Nº 10/2020 (Processo Nº AA.014.1.002936/19-12/2020); Tomada de Preços Nº 11/2020 (Processo Nº AA.014.1.000903/20-02/2020), Tomada de Preços Nº 12/2020 (Processo Nº AA.014.1.002204/19- 61/2020) e Tomada de Preços Nº 13/2020 (Processo Nº AA.014.1.001095/20-80/2020)*”.

No que refere ao *fumus boni iuris*, afirmo que, sempre que houver situações nas quais os custos de referência dos insumos praticados no mercado local estejam em flagrante disparidade com os valores fornecidos pelo SINAPI, ORSE ou qualquer outra tabela de referência, compete ao gestor público promover as devidas adequações orçamentárias nas planilhas de referência de custos, por meio de cotação na praça onde serão executados os serviços.

No presente caso, conforme Relatório acostado à peça 3, a DFENG constatou que, dos 05 (cinco) procedimentos licitatórios em tramitação na Secretaria de Agricultura Familiar, em 04 (quatro) (TP 05/2020, TP 10/2020, TP 11/2020 e TP 13/2020) o orçamentista extraiu o preço do paralelepípedo no Sistema ORSE com valores de R\$ 482,33 e R\$ 496,02 por milheiro e somente em 01 (um) (TP 12/2020) houve cotação de preços na região dos serviços a fim de adequar o orçamento à realidade mercadológica local.

Ocorre que, ainda conforme a Divisão Técnica, em que pese o orçamentista ter adotado a cotação do mercado local TP 12/2020 para aferir o valor do milheiro do paralelepípedo, não procedeu do mesmo modo com os outros 04 (quatro) procedimentos licitatórios (TP 05/2020, TP 10/2020, TP 11/2020 e TP 13/2020), adotando para este o Sistema ORSE sem exarar qualquer justificativa.

Observo que no TP Nº 12/2020, ao utilizar realizar a cotação pelo mercado local, o valor do milheiro de paralelepípedo custou R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e nos demais procedimentos licitatórios referido preço variou entre R\$ 482,14 (quatrocentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) e R\$ 496,02 (quatrocentos e noventa e seis reais e dois centavos), vez que utilizado o sistema ORSE. Diferença de mais de R\$ 162,14 (cento e sessenta e dois reais e quatorze centavos) por milheiro de paralelepípedo.

Desse modo, entendo que a utilização de sistema ORSE, ou qualquer outra tabela de referência, não deve ocorrer de forma automática, mas somente diante da impossibilidade de proceder à cotação no mercado local do preço do paralelepípedo, desde que devidamente justificado pelo profissional habilitado. Requisito não verificado no particular.

O Plenário desta Corte de Contas já se manifestou em caso semelhante (TC/019916/2019 – Acórdão nº 132/2020), oportunidade em que decidiu ser competência do gestor, especificamente o orçamentista, promover as devidas adequações orçamentárias nas planilhas de referência de custos, por meio de cotação na praça onde serão executados os serviços sempre que houver situações nas quais os custos de referência dos insumos praticados no mercado local estejam em flagrante disparidade com os valores fornecidos pelo SINAPI, verbis:

EMENTA. CONSULTA. VERIFICAÇÃO DO PREÇO DOS INSUMOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA. APLICABILIDADE DO ART. 3º DO DECRETO Nº 7.983/2013, E DA NOTA TÉCNICA Nº 03/2017 DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. O afastamento da Tabela SINAPI tão somente quanto ao item “paralelepípedo granítico ou basáltico” não configura violação ao Decreto nº 7.983/2013, tampouco da

Nota Técnica CGE/PI nº 03/2017, pois o próprio Decreto admite o afastamento da referida tabela com esteio de seus arts. 5º e 8º. Aos Tribunais de Contas não compete indicar e divulgar preços referenciais para contratações públicas, **sendo competência do gestor, especificamente o orçamentista, promover as devidas adequações orçamentárias nas planilhas de referência de custos, por meio de cotação na praça onde serão executados os serviços, sempre que houver situações nas quais os custos de referência dos insumos praticados no mercado local estejam em flagrante disparidade com os valores fornecidos pelo SINAPI. Uma vez verificada a impossibilidade de tal procedimento, não se vislumbra óbice à adoção dos valores consignados na Tabela ORSE para o referido serviço, desde que devidamente justificado por profissional habilitado.** Sumário: Consulta. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Exercício Financeiro de 2019. Conhecimento. Resposta ao consulente nos termos expostos no voto do Relator. Unânime. (TCE-PI: TC/019916/2019, Relator: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, Data de Julgamento: 30 de janeiro de 2020, Data de Publicação: 12 de Fevereiro de 2020) (grifou-se)

Desse modo, além do que fora acima exposto, o fumus boni iuris também resta comprovado a partir de comprovação documental acostada pela própria gestora no sistema Licitações Web deste TCE/PI, levando a crer a existência de verossimilhança das alegações da Divisão Técnica quanto à possível violação ao princípio da eficiência e ao princípio da legalidade (Art. 12, inciso III, da Lei ° 8.666/93).

Com efeito, quanto ao periculum in mora, observo que também resta presente nos autos, ante concreta possibilidade de dano ao erário com o prosseguimento das licitações eivadas de eventuais vícios, especialmente considerando que os certames TP Nº 10/2020 e TP Nº 11/2020 já foram abertos (01/12/2020 e 07/12/2020, respectivamente) e os certames TP Nº 05/2020 e TP 13/2020 serão abertos no dia 18/12/2020.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela concessão da MEDIDA CAUTELAR, determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA dos seguintes processos licitatórios: Tomada de Preços Nº 05/2020 (Processo Nº AA.014.1000836/2020), Tomada de Preços Nº 10/2020 (Processo Nº AA.014.1.002936/19-12/2020); Tomada de Preços Nº 11/2020 (Processo Nº AA.014.1.000903/20-02/2020) e Tomada de Preços Nº 13/2020 (Processo Nº AA.014.1.001095/20-80/2020), até o julgamento do mérito da presente Representação.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão à Secretária da Agricultura Familiar, Sra. Patrícia Vasconcelos Lima, e à Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Lívia Maria Lima de Carvalho, para que tomem as necessárias providências para o cumprimento desta decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Secretária da Agricultura Familiar, Sra. Patrícia Vasconcelos Lima, e da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Lívia Maria Lima de Carvalho, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Após manifestação das interessadas, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos, encaminhem-se os autos à DFENG.

Em sequência, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.

Teresina, 16 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator --

PROCESSO: TC/017986/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 347/20- GJV

Os presentes autos tratam de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Socorro Brito, datado de 18/08/16 (Portaria nº 21.000-912/16 – SUPREV/SEADPREV, fls. 64 e 65, peça 03).

No entendimento da DFAP, conforme informação contida à peça 05, o mencionado ato de retificação de aposentadoria perdeu o seu objeto, pois foi anulado pela Portaria nº 1.532/17, datado de 08/07/17. De acordo com o Órgão Técnico a aposentadoria da servidora tramitou nesta Corte de Contas como TC 003869/16 e foi julgada ilegal pela 2ª Câmara desta Corte por meio do Acórdão nº 2.405/16 (fls. 1 e 2, peça 10, do TC 003869/16) em razão da servidora ter sido transposta do cargo de Assistente Administrativo para Técnico da Fazenda Estadual em 27/12/2005, em desacordo com o disposto no art. 37, II da CF/88. Conforme, ainda, informação da Divisão Técnica, a Portaria nº 1.532/17, que cumpre a decisão desse Tribunal, cancelando a aposentadoria da servidora (fls. 82, peça 25 do TC 003869/16), foi publicada no D.O.E nº 156, de 21/08/2017, fls. 83, peça 25, do TC 003869/16).

Diante do exposto, considerando a informação da DFAP, à peça 05, e em consonância com o parecer ministerial acostado à peça 06, determino monocraticamente o ARQUIVAMENTO do presente processo de Ato de Retificação de Aposentadoria, tendo em vista que a Portaria de Retificação perdeu os seus efeitos e foi cancelada pela Portaria nº 1.532/17.

Encaminhe-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina-PI, 14 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.687/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 084/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.685/2019, DE 05.09.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. LOSIAN BARBOSA BACELAR MIRANDA

Sr.ª Lorrana de Moura Miranda

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Losian Barbosa Bacelar Miranda, portador do CPF-MF n.º 398.169.073-72, na condição de viúvo e a Lorrana de Moura Miranda, CPF n.º 058.627.293-30, na condição de filha menor (nascida em 15.03.2001) da Sr.ª Ilda Alves de Moura Miranda, CPF n.º 134.600.838-83, servidora ativa no cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte e nove de maio de dois mil e dezoito.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) os interessados implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.691,78 (Três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) mensais e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.648,41 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

Ressalte-se que o valor dos proventos deverá ser rateado entre os interessados na proporção de 50% (cinquenta por cento) resultando no valor de R\$ 1.845,89 (Um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) para cada.

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelos Srs. Losian Barbosa Bacelar Miranda e Lorrana de Moura Miranda.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.685/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.691,78 (Três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) aos interessados, Srs. Losian Barbosa Bacelar Miranda e Lorrana de Moura Miranda, já qualificados nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.142/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 184/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.611/2019, DE 01.07.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ERCÍLIA MARIA DE CARVALHO DE SENE

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Ercília Maria de Carvalho de Sene, portadora

do CPF-MF n.º 287.676.673-68 e inscrita sob matrícula n.º 077224-X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Nível IV, Classe “SE”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.250,85 (Quatro mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
- b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
- b.2) R\$ 141,94 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Ercília Maria de Carvalho de Sene.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.611/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.250,85 (Quatro mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Ercília Maria de Carvalho de Sene, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.986/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 030/2020 - IC

ASSUNTO: PEDIDO CAUTELAR (SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS A FORNECEDORES)

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FLORIANO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTORES: SR. DAVID TELES BASÍLIO - DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES

SR.ª EDILZA PORTO MOUSINHO DE MORAES PEREIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES

ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - CNPJ N.º 13.019.316/0001-77

ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - CNPJ N.º 03.748.673/0001-12

DISTRIBUIDORA SAÚDE E VIDA - CNPJ N.º 10.645.510/0001-70

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: PROCESSO TC N.º 015.652/2020 - AUDITORIA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de Suspensão de Pagamentos a Fornecedores formulado pela Secretaria do Tribunal nos autos do Processo de Auditoria TC n.º 015.652/2020 relacionado a estes autos, cuja finalidade é verificar a regularidade do Procedimento Administrativo de Dispensa Emergencial n.º 503/2020, bem como das contratações dele decorrentes.

O procedimento de contratação direta sub examine tem como objeto a aquisição de medicamentos em decorrência da pandemia da COVID-19, no valor de R\$ 3.096.401,19 (três milhões, noventa e seis mil, quatrocentos e um reais e dezenove centavos).

Conforme narra a requerente, após análise preliminar dos documentos que integram o procedimento de Dispensa de Licitação citado, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) ausência de justificativa específica da necessidade da contratação e da quantidade dos bens e/ou

serviços a serem contratados;

b) ausência de parecer jurídico no procedimento que formalizou a contratação;

c) contratação com superfaturamento de R\$ 1.314.829,30 (Um milhão trezentos e quatorze mil oitocentos e vinte nove reais e trinta centavos).

Por conseguinte, a Secretaria do Tribunal concluiu que o Procedimento Administrativo de Dispensa Emergencial n.º 503/2020 incorreu em desobediência aos Princípios da Legalidade e da Eficiência, bem como à legislação vigente, e sugeriu:

a) cautelarmente, a suspensão dos pagamentos destinados às empresas Alternativa Distribuidora de Medicamentos (CNPJ n.º 13.019.316/0001-77) e Distribuidora Saúde e Vida (CNPJ n.º 10.645.510/0001-70) em decorrência dos Contratos n.º 31 e 35/2020, respectivamente, no valor remanescente total de R\$ 1.099.117,08, até realização de negociação de preços aceitáveis do mercado materializada com a correspondente assinatura de aditivo contratual devidamente informado no sistema Contratos Web desta Corte de Contas;

b) no mérito, a procedência das irregularidades apontadas e a expedição de determinação ao atual gestor do Hospital Regional Tibério Nunes - Sr. David Teles Basílio, para que promova realização de nova pesquisa de preços dos itens dos Contratos n.º 31 e 35/2020 para adequação aos valores de mercado, providenciando aditivo contratual que expresse o reajuste necessário e seu respectivo cadastro no sistema Contratos Web desta Corte de Contas, considerando as evidências de contratações com preço acima do valor de mercado (art. 65, I, b, Lei n.º 8.666/93), ressaltando-se, desde já, que os novos preços devem considerar o custo e o lucro do vendedor em patamares razoáveis;

c) por fim, citação do diretor do Hospital Regional Tibério Nunes e demais responsáveis, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste à requerente.

Os autos reportam realização de um procedimento de contratação direta emergencial, com fundamento no art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93 e art. 4º da Lei n.º 13.979/2020, que culminou na assinatura dos contratos n.º 31/2020, 33/2020 e 35/2020.

De acordo com a Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensável nos casos de emergência ou calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas. No entanto, ressalta que a dispensa é aceitável somente para os bens

necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, sendo essencial a justificativa específica da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados.

No caso em comento, o órgão técnico destacou que a justificativa administrativa adotada foi genérica pautada na necessidade do fornecimento de medicamentos em decorrência da pandemia de COVID-19 em quantitativo suficiente para o atendimento de suas demandas. Entretanto, não foi materializada nos autos a relação entre o quantitativo de medicamentos que seriam adquiridos e o número de atendimentos realizados ou de internações em leitos COVID, de modo que se pudesse avaliar a adequação da aquisição emergencial.

Ressalta-se que nos termos do art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020, os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus devem ser instruídos com a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado.

Os medicamentos adquiridos por meio da Dispensa de Licitação n.º 503/2020 estavam previstos para aquisição pelo hospital em novembro/2019 por meio do Pregão Presencial n.º 011/2019, o qual foi cancelado em 06.03.2020 por “erros no Termo de Referência e no conteúdo do Edital”, evidenciando que a necessidade dessa medicação sempre existiu, não decorrendo especificamente do enfrentamento da crise do novo coronavírus (COVID-19).

Ademais, os Contratos n.º 31, 33 e 35/2020 foram assinados em 08.07.2020 e tiveram sua vigência prorrogada em 08.10.2020 por mais 90 dias, sendo que não existia óbice para realização de procedimento licitatório.

Outra irregularidade constatada foi que não houve exame e aprovação por assessoria jurídica da minuta dos Contratos n.º 31, 33 e 35/2020, contrariando o disposto no art. 38, VI e parágrafo único da Lei n.º 8.666/93.

A assunção de responsabilidades contratuais e, consequentemente, de ônus por parte da Administração Pública, exige a análise prévia quanto à legalidade do ato, não sendo mera formalidade, mas corolário da boa gestão e preservação do patrimônio público por possibilitar a verificação de possíveis irregularidades ou ilegalidades presentes no processo de contratação.

Por fim, verificou-se indícios de sobrepreço de quase 200% nas contratações referente à Dispensa de Licitação n.º 503/2020.

É imprescindível, no procedimento de dispensa de licitação, que o processo administrativo conte com elementos suficientes para comprovar que os preços contratados diretamente sejam compatíveis com os praticados no mercado. No caso em análise, constatou-se superfaturamento de pelo menos R\$ 1.314.829,30 (um milhão trezentos e quatorze mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta centavos).

Diante de todas essas informações, acompanho, portanto, o percuente exame oferecido pela

Divisão Técnica, uma vez verificados fortes indícios de que o procedimento contém vícios insanáveis. O fumus boni iuris está presente na violação das exigências da Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 13.979/2020, e o periculum in mora configura-se na possibilidade da administração obter prejuízos financeiros decorrente do pagamento por insumos em valores superiores aos praticados no mercado e sem conexão direta com o enfrentamento da COVID-19.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei n.º 5.888/09, visando evitar maiores prejuízos à sociedade, determino, cautelarmente, ao Sr. David Teles Basílio, diretor do Hospital Regional Tibério Nunes, que SUSPENDA IMEDIATAMENTE os pagamentos destinados às empresas Alternativa Distribuidora de Medicamentos (CNPJ n.º 13.019.316/0001-77) e Distribuidora Saúde e Vida (CNPJ n.º 10.645.510/0001-70) em decorrência dos Contratos n.º 31 e 35/2020, respectivamente, no valor remanescente total de R\$ 1.099.117,08 (um milhão noventa e nove mil cento e dezessete reais e oito centavos), até a decisão final de mérito desta Corte de Contas.

Determino, ainda, a notificação do Sr. David Teles Basílio, diretor do Hospital Regional Tibério Nunes, por telefone, e-mail, fax, sobre o teor da decisão.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão;
- b) Encaminhar ao Plenário para homologação, nos termos do art. 87 da Lei n.º 5.888/09 e art. 451 do RI TCE/PI;

Teresina (PI), 14 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo e-mail: **triagem@tce.pi.gov.br**



**TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ**